

Seção do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos – CBRO ¹**CBRO – Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos**

www.ib.usp.br/cbro

Presidente Emérito

Fernando da Costa Novaes

Conselho ConsultivoEdwin O'Neill Willis
Hélio Ferraz de Almeida Camargo
Walter Adolfo Voss
William Belton

Fábio Olmos

Francisco Mallet-Rodrigues

Glaysen Ariel Bencke

Marcos Ricardo Bornschein

Mario Cohn-Haft

Ricardo Parrini

Rudi Ricardo Laps

Presidente

José Fernando Pacheco

Vice-Presidente

Luiz Fernando de A. Figueiredo

Comitê Efetivo

Fernando Costa Straube (Primeiro Secretário)

Dimas Pioli (Segundo Secretário)

Jeremy Minns (Secretário Internacional)

Luis Fábio Silveira (Tesoureiro)

Alexandre Aleixo

Ana Beatriz Aroeira Soares

Seção do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos na Ararajuba:**Editores Associados**

Glaysen Ariel Bencke

Luiz Fernando de A. Figueiredo

José Fernando Pacheco

Jeremy Minns

Francisco Mallet-Rodrigues

¹ Trabalhos para esta seção deverão ser enviados ao Editor-chefe da Ararajuba, conforme “Instruções aos Autores”.**Bases legais para a identificação dos limites territoriais do Brasil na fronteira com o Paraguai e suas implicações para a consideração de registros ornitológicos****Fernando Costa Straube***Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos e Mülleriana: Sociedade Fritz Müller de Ciências Naturais, Caixa Postal 1644, 80011-970, Curitiba, PR, Brasil. E-mail: urutau@terra.com.br**Recebido em 12 de maio de 2001.*

ABSTRACT. Legal basis for the identification of the territorial border between Brazil and Paraguay, and the implications on the deliberations concerning ornithological records. The definition of political territories at any spatial scale (countries, states within countries, municipalities within states, etc.) has significant importance for the consideration of some bird records, especially those from areas where the border is in dispute, and especially along international borders. In Brazil, for example, an important group of interesting, unique, and unexpected ornithological records was obtained in this vast border zone, and sometimes the researchers who registered the birds did not make use of sufficient geographic accuracy when recording the data. The border between Brazil and Paraguay is completely demarcated according to the laws of each country, but they are not

necessarily agreed upon by these two nations. In this paper, I analyze the records of two species (*Pseudocolopteryx dinellianus* and *Podiceps occipitalis*) obtained in the vicinity of the Brazil-Paraguay border. For the purposes of the CBRO (Brazilian Ornithological Records Committee), I suggest that all records obtained in the areas of territorial dispute between these two countries should respect only the Brazilian laws, and thus ornithological records in these disputed areas should be considered as belonging to Brazil and not the adjacent country. At the same time, records of birds acquired in localities not precisely described should be discarded from both the primary and secondary lists of Brazilian birds, not because of lack of physical evidence but based on the geographic uncertainty.

KEY WORDS: international border, ornithological records, Paraguay, Brazil, *Pseudocolopteryx dinellianus*, *Podiceps occipitalis*.

PALAVRAS-CHAVE: limites internacionais, registros ornitológicos, Paraguai, Brasil, *Pseudocolopteryx dinellianus*, *Podiceps occipitalis*.

Desde o Tratado de Tordesilhas, das entradas e bandeiras e das expedições espanholas para a América do Sul, o Brasil apresenta fronteiras incertamente definidas. Embora tenha curiosamente antecedido as grandes nações na disputa territorial, o Brasil ainda prossegue sua política de fronteiras ditas definidas e definitivas (Teixeira-Soares 1972) mas que, na realidade, permanecem parcialmente dúbias, necessitando de ações diplomáticas, particularmente em casos omissos aos acordos e tratados internacionais.

Segundo Teixeira-Soares (1972), fronteiras são feitas pela história e pela geopolítica; isso significa que os meios para a definição dos limites suportam-se em documentação territorial, amparada por mapas e avaliações de campo, mas também pelas relações exteriores entre os países envolvidos. Quando existe discordância, há o litígio, que pode culminar em conflito ou, no mínimo, com um acordo tácito de protelamento da questão.

Pesquisadores que se utilizam, de alguma maneira, das distribuições geográficas dos seres vivos dão, em geral, pouca importância à definição de limites entre países e mesmo entre suas unidades políticas menores: estados, territórios e municípios. É comum, dessa forma, a argumentação de que distribuições baseiam-se em fronteiras ecológicas e não naquelas determinadas pelos interesses de soberania das nações.

Entretanto, este assunto merece atenção muito maior do que a admitida. Ao se propor um levantamento detalhado de espécies em determinada área política, há que se considerar cuidadosamente os limites oficiais dessa unidade, a qual é obrigatoriamente definida por critérios geográficos. Registros, afinal, baseiam-se não apenas em espécies, mas também na associação com as respectivas localidades, cujo valor como fonte pode se tornar dúbio, especialmente em regiões de instabilidade política (*vide* Rasmussen e Prys-Jones 2003).

Revisões sobre ocorrência de espécies no território brasileiro tornaram-se, assim, necessárias, mas ainda carecem seriamente de adequados critérios geográficos. Pode-se afirmar, ainda, que essa imprecisão deve-se à utilização de fontes cartográficas (e sua conseqüente base e documentação) em escala incompatível com a precisão dos detalhes biológicos.

Levando-se em consideração que a maior parte dos novos registros de ocorrência de aves para o Brasil, e mesmo aqueles considerados duvidosos, ocorrem em sua

extensíssima zona de fronteira, torna-se imperativa para as atividades do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO) uma atualização sobre a legislação que discorre sobre os limites territoriais do Brasil, bem como de suas unidades políticas hierarquicamente inferiores.

Um artigo recentemente publicado (Bornschein 2000), por tratar de assunto polêmico envolvendo registros em áreas de litígio territorial entre Brasil e Paraguai, bem como a inevitável discussão sobre sua validação, motivou a presente comunicação, mediante um tanto considerável de informações adicionais, revisadas e atualizadas. É com inspiração nesse tópico que inicia-se a presente discussão, mais a título de complementação do que como resolução do assunto *per se*.

A fronteira Brasil-Paraguai: histórico. A fronteira do Brasil com o Paraguai, delimitada pelo Tratado de 1872 e pelo Tratado Complementar de 1927, tem extensão de 1.365,4 km e está perfeitamente demarcada (Anexo 1.1, 1.2 e 1.3). Em sua extensão total, a linha-limite percorre 928,5 km por rios e 436,9 km por divisores de águas (linhas de interflúvio) (Brasil 2000). Aspectos adicionais, como por exemplo a identificação de ilhas e reparos aos tratados, foram incluídos em determinações oficiais bilaterais, editadas em 1927 e 1975 (Anexo 1.4 e 1.5).

A assinatura do Tratado de Itaipu, em 1973, abriu caminho para a construção da barragem e da Usina Hidrelétrica de Itaipu e a conseqüente criação de um lago artificial com área aproximada de 1.400 km², pouco ao norte da região de Foz do Iguaçu. Esse tratado, entretanto, não refletiu em quaisquer modificações ao contorno territorial de nenhum dos dois países (Anexo 1.4).

Os trabalhos de caracterização, quase concluídos, encontram-se atualmente a cargo de uma comissão mista chamada “Segunda Comissão Demarcadora de Limites (SCDL)”, que tem implantados 901 marcos. Esse órgão, que pertence à Divisão de Fronteiras (Ministério das Relações Exteriores), tem realizado sistemáticas inspeções e localização precisa, com auxílio de satélites geodésicos, dos marcos construídos, procedendo eventuais reparações e reconstruções. Ressalta esse órgão oficial que os 825 marcos secundários existentes no divisor de águas das serras de Amambá e Maracaju estão intervisíveis, respeitando um intervalo médio de 500 m entre si (Brasil 2000).

Os principais documentos bilaterais que tratam do estabelecimento da fronteira e limites entre o Brasil e o

Paraguai, ou passíveis de interferência na questão, são: Tratado de Limites, Tratado Complementar ao de 1872, Protocolo de Instruções, Tratado de Itaipu, Protocolo Adicional ao Tratado de 1927, Notas aprovando a adjudicação das ilhas do rio Paraguai, Alteração do Anexo A do Tratado de Itaipu e Resolução da Diretoria Executiva da Itaipu Binacional RDE-51/84 (Anexo 1.1 a 1.8).

Estudos de caso: *Pseudocolopteryx dinellianus*. De acordo com Bornschein (2000), essa espécie mereceria ser considerada integrante da avifauna brasileira, com base em um registro não documentado apresentado por Pérez e Colmán (1995), obtido no Refúgio Biológico de Maracaju (ou Mbaracayu, na grafia guarani adotada no Paraguai para esse caso). A argumentação é que a unidade de conservação estaria inserida em um território binacional. Tal posição resultou na recente inclusão da espécie na lista secundária de aves brasileiras (*vide* CBRO 2001). Sem questionar o fato da documentação ser imprescindível, o que merece real discussão aqui diz respeito a outros três critérios: 1) às definições de fronteira entre os dois países; 2) à qualidade da informação geográfica do registro, e 3) aos critérios necessários para se considerar uma espécie como pertencente à avifauna brasileira.

O Refúgio Biológico de Maracaju abriga parte de um território cuja demarcação favoreceu dúvidas, devido a divergências de interpretação por parte do Brasil e do Paraguai. Na prática, isso significa que apesar dos limites oficiais do Brasil, nessa região, serem totalmente definidos de acordo com a posição diplomática deste País, isso não significa que as fronteiras tenham consensualmente o mesmo traçado. E a situação agrava-se com o fato de que, nessa unidade de conservação, além da área preterida por ambos os países, há territórios legitimamente paraguaios ou brasileiros, os quais jamais foram motivos de quaisquer discussões.

De acordo com a legislação brasileira, à qual estão obrigatoriamente dependentes as atividades do CBRO, a fronteira entre o Brasil e o Paraguai está perfeitamente demarcada e definida; esse tem de ser o ponto inicial de qualquer discussão. Outro tópico importante é a distinção existente entre a tutela de uma área plana ou espacial e a sua jurisdição. Uma área que se encontre sob tutela particular (ou de uma empresa binacional de economia mista) não altera, em hipótese alguma, os limites de um território, os quais são regidos por legislação maior e constituem-se de aspectos primários de soberania nacional.

Amparando-se nessa base legal – constitucional – todas as reservas que se encontram sob a tutela da Itaipu-Binacional obedecem à legislação pertinente aos países nos quais estão inseridas, inclusive a definição territorial, independente do caráter binacional da referida empresa.

O primeiro passo para a resolução desse problema é a coleta, ainda que tardia, das coordenadas geográficas do ponto exato onde teria ocorrido o registro, por meio de

instrumentação precisa. Apenas posteriormente, de posse de tais dados e com base na legislação oficial brasileira, será possível aferir, ainda que provisoriamente, se a espécie deve ou não ser incluída na lista de espécies da avifauna brasileira. Por coerência, há que se considerar que caso o registro, por esses meios, seja consignado efetivamente ao território brasileiro (tal como concebido pelos órgãos oficiais competentes do governo federal brasileiro), o mesmo deverá ser desconsiderado para o Paraguai.

No caso de ser essa a opinião definitiva, o registro deverá ser considerado para o Estado do Mato Grosso do Sul e município de Mundo Novo (*cf.* Bornschein 2000). Isso é imperativo, haja vista que, por força constitucional, toda e qualquer área localizada nos limites territoriais do Brasil deve inserir-se nos limites das unidades políticas hierarquicamente inferiores do País, ou seja, devem pertencer – obrigatoriamente – a um estado (ou a um território ou ao Distrito Federal) e a um município (Vita 1989).

Dessa forma, é evidente que o registro de *Pseudocolopteryx dinellianus*, por ser carente de detalhes quanto ao ponto preciso onde foi obtido, tornou-se inviável como indício de presença da espécie em qualquer dos dois países, seja qual for a legislação federal levada em consideração. Assim, contrariando a Resolução Nº 63 do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO 2001), propõe-se a transferência da espécie em questão para a lista terciária das aves do Brasil, até que documentação adequada e, principalmente, informações geográficas mais precisas sejam colhidas.

Podiceps occipitalis. Essa espécie é citada por Pérez & Colmán (1995) como registrada “...en el embalse del Acaray”, área situada nas imediações do reservatório de Itaipu, na margem paraguaia. Há um exemplar (mantido em exposição no museu de Itaipu, no Paraguai), por mim analisado em 1988, colecionado por Justino Riveras em 18 de junho de 1979 na beira do alambrado do viveiro das antas (*Tapirus terrestris*), mantidas em cativério no Zoológico de Itaipu (N. Pérez *in litt.*, 2001).

Embora não haja qualquer menção da espécie para o Brasil na literatura corrente, tampouco como inferência desse registro, há que se considerar que a localidade situa-se no município de Cidade do Leste (Paraguai), a uma distância de pouco mais de 5 km da fronteira com o Brasil. Tais informações são definitivas para desconsiderar a espécie na lista de aves do Brasil, apesar da grande proximidade do registro (documentado) com a linha de fronteira e da grande possibilidade de ocorrência ao longo de vários pontos brasileiros ao longo do vale do rio Paraná.

Serve o caso, a exemplo do anterior, como ilustrativo da necessidade de uma grande precisão na coleta de informações geográficas, quando de registros efetuados em áreas limítrofes e mesmo em territórios de litígio, as quais nem sempre poderiam ser resgatadas *a posteriori*.

Cabe lembrar, agora em alusão particular a espécies

aquáticas, que por força do Tratado de Itaipu (1973) nada foi alterado na questão de limites entre Paraguai e Brasil daquilo que já havia sido acordado pelos tratados anteriores. A linha divisória é, de fato, o álveo do rio Paraná, tal como fôra demarcado antes do enchimento do reservatório de Itaipu. Entenda-se por álveo, o “regio ou sulco por onde correm as águas do rio durante todo o ano, [opondo-se] [...] ao [que é denominado] leito maior – banquetas laterais, que somente na época das cheias são atingidas”; o álveo não se deve confundir, ainda, com talvegue, que é a linha de maior profundidade no leito do rio (Guerra 1966).

Assim, conclui-se que o lago de Itaipu apresenta três zonas territoriais; a primeira é a lâmina d'água original do rio Paraná mais sua projeção vertical até a lâmina d'água atual; a segunda e a terceira dizem respeito ao que outrora constituía-se das margens esquerda (brasileira) e direita (paraguaia), além de suas projeções verticais até a lâmina d'água atual. Na prática, o limite fluvial entre Brasil e Paraguai tem sido considerado como o talvegue do rio Paraná, que divide-se em hemi-álveo da margem esquerda (território brasileiro) e hemi-álveo da margem direita (território paraguaio).

Todas as informações obtidas nessa complicada região, inclusive registros que possam, hipoteticamente, ser remetidos ao território brasileiro (*vide* Pacheco 2001) deverão submeter-se, única e exclusivamente, à legislação vigente no Brasil, independente de acertos de jurisdição menor.

AGRADECIMENTOS

As seguintes pessoas colaboraram efetivamente na conclusão desse estudo: Nelson Pérez e Andrés Colmán (Itaipu-Binacional, Paraguai), Celso Sampaio Franco (IBGE), Claudia Linhares (INPE), Julia Frazão Campos (CNPq), Miguel S. Milano (FBPN), Sérgio Monteiro Soares (Diretoria do Serviço Geográfico, Exército Brasileiro) e pessoal técnico do Ministério da Defesa (Governo Federal do Brasil). Para esse trabalho contei, ainda, com o inestimável e destacado apoio de Wilson R. M. Krukowski (Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites, Ministério das Relações Exteriores), Fernão Carbonar (Itaipu-Binacional, Brasil), José Fernando Pacheco (CBRO), Luiz Fernando de Andrade Figueiredo (CBRO), Renato S. Bérnils (*Mülleriana*), David C. Morimoto (Lesley University) e Dimas Pioli (CBRO), que colaboraram ativamente na discussão do assunto e envio de informações relevantes.

REFERÊNCIAS

Bornschein, M. R. (2000) É igualmente brasileiro o registro de *Pseudocolopteryx dinellianus* (Passeriformes: Tyrannidae) para o Refúgio Biológico de Maracaju, uma reserva binacional (Paraguai-Brasil). *Nattereria*

1:23-24.

Brasil (2000) Divisão de Fronteiras: DF. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/daa/df.htm#item14>. Acesso em: 10 de maio de 2001.

Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (2001) Resolução Nº 63 – Incluir *Pseudocolopteryx dinellianus* Lillo, 1905, na lista secundária de aves brasileiras. *Nattereria* 2:62-63.

Guerra, A. T. (1966) *Dicionário geológico-geomorfológico*, 2ª. ed.. Rio de Janeiro: IBGE.

Pacheco, J. F. (2001) Quando o que é da Colômbia não é do Brasil: o caso *Crypturellus casiquiare* (Chapman, 1929). *Nattereria* 2:14-15.

Pérez, N. e A. Colmán (1995) Aves. *Em: Itaipu-Binacional. Vertebrados del Area de Itaipu. Ciudad del Este (Biota* 2:25-55).

Rasmussen, P. C. e R. Prys-Jones (2003) History vs mystery: the reliability of museum specimens data. *Bull. Brit. Orn. Cl. (Suppl.)* 123A:66-94.

Teixeira-Soares, A. (1972) *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura.

Vita, A. de (1989) *Nossa Constituição*. São Paulo: Ática.

ANEXO

Explicações resumidas e excertos de legislação e outras fontes, referentes aos limites Brasil-Paraguai.

1. *Tratado de Limites (9/1/1872)*. Também conhecido como “Tratado de Paz e Amizade Perpétua, e de Limites, com o Paraguai”, foi decretado, no Brasil, pela Princesa Isabel, em 9 de janeiro de 1872; onze dias depois, o Congresso Nacional paraguaio aprovou o Tratado, sendo que as ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro em 26 de março do mesmo ano (Teixeira-Soares 1972). A demarcação, que durou pouco mais de dois meses, iniciando em agosto de 1872, foi liderada pelo Coronel Rufino E. G. Galvão, depois Barão e Visconde de Maracaju, representando o Brasil, e pelo Capitão Domingo A. Ortiz, pelo Paraguai (Teixeira-Soares 1972). No conteúdo desse acordo, abordou-se apenas a região compreendida entre a foz do rio Iguazu e a desembocadura do rio Apa, no rio Paraguai. Nesse período, foram construídos seis marcos (principais) ao longo da fronteira (um na foz do Apa, outros dois no galho e na nascente do Estrela e três marcos no divisor de águas das serras de Amambaí e Maracaju). Deixou de ser construído marco no final da linha seca, região do Salto Grande das Sete Quedas, no rio Paraná, por ser esse um acidente de fronteira considerado “imutável”, conforme afirmam as instruções aos demarcadores da época. Circunstância superveniente – o fechamento da barragem de Itaipu – fez desaparecer exatamente esse acidente geográfico, submerso agora sob as águas do atual lago (Brasil

2000). O conteúdo pertinente ao assunto é o que se segue:

“Artigo 1º. O território do Império do Brasil divide-se com o da República do Paraguai pelo álveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras, na foz do Iguaçu, até o Salto Grande das Sete Quedas, do mesmo rio Paraná; Do Salto Grande das Sete Quedas continua a linha divisória pelo mais alto da serra de Maracaju, até onde ela finda; daí segue em linha reta, ou que mais se lhe aproxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambaí; Prossegue pelo mais alto desta Serra até a nascente principal do rio Apa, e baixa pelo álveo deste até sua foz, na margem oriental do rio Paraguai; Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brasil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguai. A ilha do Fecho-dos-Morros é do domínio do Brasil”.

2. *Tratado complementar ao de 1872 (21/5/1927)*. A fim de concluir a demarcação faltante no tratado anterior, procedeu-se à promulgação de um texto complementar, voltado, agora, à parte referente ao rio Paraguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Baía Negra (ponto tripartite Brasil–Paraguai–Bolívia). Esse tratado foi firmado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1927, tendo como representante do Brasil o Chanceler Otávio Mangabeiras e do Paraguai o Ministro Rogélio Ibarra (Brasil 2000). Um texto superficial acerca do domínio sobre certos acidentes insulares, bem como os critérios para diferenciar os limites territoriais nessa zona, são adicionados. Conteúdo pertinente:

“Artigo 1º. Da confluência do rio Apa, no rio Paraguay, até a entrada ou desaguadouro da Bahia Negra, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguay é formada pelo álveo do rio Paraguay, pertencendo a margem esquerda ao Brasil e a margem direita ao Paraguay.

Artigo 2º. Além da ilha do Fecho dos Morros, que é brasileira, conforme ficou estipulado na parte final do artigo 1º do Tratado de Limites de 9 de Janeiro de 1872, pertencem, respectivamente, aos Estados Unidos do Brasil ou ao Paraguay, as demais ilhas que fiquem situadas do lado oriental ou do lado ocidental da linha de fronteira, determinada pelo meio do canal principal do rio, de maior profundidade, mais fácil e franca navegação, reconhecido no momento da demarcação, segundo os estudos efetuados. Uma vez feita a distribuição geral das ilhas, elas só poderão mudar de jurisdição por acessão à parte oposta. As ilhas que se formarem posteriormente à data da distribuição geral das mesmas serão denunciadas por qualquer das partes contratantes e se fará a sua adjudicação de acordo com o critério estabelecido no presente artigo”.

3. *Protocolo de instruções*. Esse instrumento

normativo, estabelecido em 9 de maio de 1930, determinou as instruções para a caracterização dos limites nos divisores de água das serras de Amambaí e Maracaju, ao longo de 430 km. Esses trabalhos foram realizados até cerca de 12 km do rio Paraná ao longo da fronteira seca, na qual foram construídos, até 1963, 852 marcos, todos intervisíveis (Brasil 2000).

4. *Tratado de Itaipu (26/4/1973)*. Celebrado em 26 de abril de 1973 pelos então presidentes Emílio G. Médici e Alfredo Stroessner, representados respectivamente pelos diplomatas Mario Gibson Barboza e Raúl Sapena Pastor. Esse tratado subdivide-se, originalmente, em três anexos: A. estatuto propriamente dito; B. descrição das obras; C. bases financeiras. De seu conteúdo pode-se obter, essencialmente, que nada dos limites territoriais do Brasil e Paraguai seria modificado como decorrência de quaisquer atividades de Itaipu (anexo 1.c) (Brasil 2000). Excerto:

“Artigo VII. As instalações destinadas à produção de energia elétrica e as obras auxiliares não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países, estabelecidos nos Tratados vigentes.

Parágrafo 1º. As instalações e obras realizadas em cumprimento do presente Tratado, não conferirão a nenhuma das altas partes contratantes direito de propriedade ou de jurisdição sobre qualquer parte do território da outra”.

5. *Protocolo Adicional ao Tratado de 1927*. Definido e aprovado em 4 de dezembro de 1975, refere-se às determinações para o estabelecimento dos limites cujas definições ou critérios ficaram dúbios ou ausentes no Tratado de 1927. Refere-se, com isso, apenas ao trecho do rio Paraguai, deixando ainda pendente a questão das ilhas desse rio.

6. *Notas aprovando a adjudicação das ilhas do rio Paraguai*. Com tal determinação, editada em 15 de fevereiro de 1978, ficaram estabelecidas as possessões insulares do rio Paraguai, que deixaram de ser contempladas pelo Protocolo de 1927.

7. *Alteração do Anexo A do Tratado de Itaipu*. Um novo anexo A foi determinado por ambos os países em 21 de dezembro de 1995, resultando em reformulações, e que culminou com leis pertinentes, no âmbito brasileiro e paraguaio. Entretanto, nada relacionado com fronteiras ou limites foi citado no referido instrumento legal atualizado.

8. *Resolução da Diretoria Executiva da Itaipu Binacional RDE-51/84*. Firmada em 27 de junho de 1984, declara área de preservação o Refúgio Biológico de Maracaju (ou Refugio Biológico de Mbaracayú, em grafia espanhola e guarani), enfatizando ser propriedade da Itaipu-Binacional, mas sem quaisquer menções a modificações quanto aos limites de fronteira (F. Carbonar *in litt.*, 2001).